



PARECER ÀS PROPOSTAS DE SUSTAÇÃO DE ATO NR. PSA/0002.8/2020, PSA/0004.0/2020, PSA/0005.0/2020 e PSA/0006.1/2020.

Susta o Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, do Poder Executivo Estadual.

(PSA/0002.8/2020)

Autor: Deputado Jessé Lopes

Susta a alínea "a" do inciso II do art. 7º do Decreto nº 525, de 2020, por violação à direito fundamental e não observância ao disposto na Lei nº 13.979, de 2020.

(PSA/0004.0/2020)

Autor: Deputada Ana Campagnolo.

Susta o Decreto nº 550, de 7 de abril de 2020, do Poder Executivo Estadual..

(PSA/0005.0/2020)

Autor: Deputado Jessé Lopes

Susta o Decreto nº 554, de 11 de abril de 2020, do Poder Executivo Estadual.

(PSA/0006.1/2020)

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Membros desta Comissão.



I – RELATÓRIO

Recebi para analisar e emitir parecer relativo aos aspectos ligados à área temática desta Comissão nos termos do Art. 72 do R.I ALESC, a Proposta de Sustação de Ato nº 0002.8/2020, em seguida por deliberação desta Comissão determinou-se a tramitação conjunta das propostas epígrafe, sendo a PSA 0004.0/2020 de autoria da Deputada Ana Campagnolo e as demais do Deputado Jessé Lopes.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, a esta Comissão cabe analisar os assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dito isso, conforme Regimento Interno desta casa o projeto de sustação de ato tem tramitação especial nos termos do art. 333 e seguinte, ainda, em seu Art. 61, inciso V, o RIALESC reproduz o que preceitua a Constituição Estadual em seu Art. 40, inciso XI:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.



Ainda, quanto a possibilidade de sustação de atos do Executivo em artigo doutrinário manifestou-se Marco Aurélio Pereira Valadão:

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, **há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar** ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo.

(In.: Sustação de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988. Revista de Informação Legislativa. N. 153, jan./mar. 2002. P. 288) (grifamos)

Mais adiante, aquele mesmo autor, referindo-se especificamente à sustação de atos que extrapolem o limite regulamentar, assim manifesta-se:

O excesso de poder, nesse caso, deve ser entendido como o exercício do poder regulamentar além dos limites da lei, o que resulta em ilegalidade do ato e, em consequência, sua inconstitucionalidade, mas não por ferir diretamente a Constituição, e sim por extrapolar os limites da lei regulada. (idem).

Neste sentido o Ministro Gilmar Mendes entende essa competência congressual como uma fórmula excepcional no sistema constitucional brasileiro, a qual, segundo o Supremo Tribunal Federal, fundamenta-se na “nítida necessidade



de preservar a integridade da separação funcional dos Poderes”, conforme assentado na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748. SF/15876.76072-27.

Portanto, são duas as hipóteses em que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina poderá utilizar-se do poder suspensivo de normas, no caso de lei delegada que descumpra os limites da delegação legislativa, e na hipótese de decreto executivo que exorbite os limites do poder regulamentar.

Em suma, alegam os autores que ao tomar as medidas para enfrentamento da Pandemia do Covid – 19, o Chefe do Poder Executivo Estadual desrespeitou a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como, a Constituição Federal art. 5º, XII, XV e XVI.

Contudo, conheço da defesa apresentada pelo Chefe do Executivo e coaduno com os argumentos apresentados para dizer que não vislumbro nos decretos em estudo, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, nenhuma das hipóteses capazes de justificar a sustação das normas, pois, foram editados respaldados na competência comum e concorrente dos Estados para legislar sobre saúde pública.

Assim, na condição de relator, nesta Comissão, considerando os estudos realizados e o que preconiza o Art. 334, § 3º do Regimento Interno desta casa, voto pela **LEGALIDADE DOS ATOS EM EXAME** propondo o **ARQUIVAMENTO** das Propostas de Sustação de Ato nº 0002.8/2020, 0004.0/2020, 0005.0/2020 e 0006.1/2020.

Sala de comissões,

Deputado Fabiano da Luz
RELATOR